Prefeitura Municipal de Castro

1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 04 / 12 / 2013

PROJETO DE LEI Nº 109/2013 (SUBS)

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado Sob Nº 794/2013
Em 21 de 10 de 2013
Às 17:40 hs. Ass:

Súmula: "Dispõe sobre a Corregedoria da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito do Município de Castro, criada através da Lei nº. 1.538/2006 e da outras providências".

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Afixado em Mural
De 22 / 10 / 2013
Até 16 / 12 / 2013

2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 16 / 12 / 2013

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DA CORREGEDORIA

Art. 1º À Corregedoria da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito, de caráter permanente, compete assistir direta e imediatamente ao Secretário Municipal da Segurança Pública no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providência relacionados aos servidores ocupantes do cargo de Guarda Municipal e Agente de Trânsito.

Art. 2º À Corregedoria da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber relativas à servidores ocupantes do cargo de Guarda Municipal e Agente de Trânsito.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA

Art. 3º Compete à Corregedoria da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito :

I – Apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro de Profissionais que trata o art. 2º desta Lei;

II – Apreciar e investigar as representações que lhe forem dirigidas, relativamente à atuação em desconformidade com a legislação, inclusive determinações

de superiores ou eventual apuração de responsabilidade funcional decorrente do exercício irregular de suas funções, quando se tratar de servidores integrantes do Quadro de Profissionais descritos no art. 2º desta Lei;

III – Arquivar e manter sob guarda todos os procedimentos instaurados e arquivados no âmbito da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito, para referências quando necessárias;

IV – Arquivar e manter sob sua guarda todas as sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito, conclusos, após as providências cabíveis;

V – Realizar visitas de inspeção e correições em quaisquer unidades da Secretaria Municipal de Segurança Pública e/ou local em que esta atue;

VI – Promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos aos cargos da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito, bem como dos ocupantes deste cargo em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefias, observadas as normas legais e regulamentos aplicáveis.

§ 1º - Deverá ser observado o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Castro, até que haja legislação competente e específica para ser aplicada aos Guardas Municipais e Agentes de Trânsito.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO DA CORREGEDORIA

Art. 4º A Corregedoria da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito será composta pelas seguintes funções:

I – Corregedor;

II – Secretário Executivo da Corregedoria; e

III – Comissão Sindicante

IV – Comissão Processante

Parágrafo Único As funções constantes dos incisos I, II, III e IV não serão remuneradas.

Art. 5º Ocuparão as funções de que tratam os incisos I, II , III e IV do art. 4º desta Lei, servidores indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal e exercerão um mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 6º Os nomeados para as funções de que tratam os incisos I e II do art. 4º deverão utilizar o título de Corregedor e Secretário Executivo da Corregedoria em todos os atos que praticarem ou de que participarem.

Art. 7º Para desempenhar as funções descritas no artigo 4º os nomeados deverão ter conhecimento da legislação aplicável no âmbito de suas atribuições, inclusive da legislação municipal vigente que regulamenta os servidores públicos do Município de Castro.

Art. 8º O Corregedor deverá ser funcionário efetivo e estável da Administração Pública, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública, portador de diploma de nível universitário, inidoneidade moral e reputação ilibada.

Art. 9º Compete ao Corregedor da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito:

I – Assistir o Secretário Municipal da Segurança Pública nos assuntos disciplinares de todos os servidores lotados no âmbito da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito;

II – Decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

III – Promover, quando as circunstâncias assim o exigirem, a realização de diligências, levantamentos e investigações de integrantes do Quadro de Profissionais da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito, que estejam envolvidos em qualquer situação que contrarie as legislações às quais estejam subordinados;

IV – Manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar dando ciência ao Secretário Municipal da Segurança Pública e ao Comandante da Guarda Municipal;

V – Acompanhar procedimento, sindicâncias e processos administrativos

disciplinares em curso no âmbito da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito;

VI – Solicitar pedidos de perícias, laudos técnicos e outros procedimentos que se fizerem necessários junto aos órgãos competentes, inclusive, fora do âmbito da Administração Municipal;

VII – Dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito;

VIII – Responder às consultas formuladas pelos órgãos da Administração Públicas sobre assuntos de sua competência;

IX – Determinar a realização de correições extraordinárias nas unidades da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito, remetendo relatório final ao Secretário Municipal da Segurança Pública e ao Comandante da Guarda Municipal;

X – Submeter ao Secretário Municipal da Segurança Pública, quando solicitado, relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional do servidor integrante do Quadro de Profissionais da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito, indicado para o exercício de chefias, direção e assessoramento, observada a legislação aplicável;

XI – Praticar, quando necessário, todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições e competências dos servidores integrantes da Corregedoria da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito;

XII – Proceder, pessoalmente quando necessário, à correição nas comissões sindicantes e processantes instauradas no âmbito da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito;

XIII – Solicitar às demais secretarias do município ou qualquer outro órgão ou entidade municipal, ou, quando for o caso, propor ao Secretário Municipal da Segurança Pública e/ou ao Comandante da Guarda Municipal, informações e documentos úteis ao desenvolvimento dos trabalhos da Corregedoria; e

XIV – Desenvolver outras atribuições de que o incumbam o Chefe do Poder Executivo Municipal ou Secretário Municipal da Segurança Pública.

Art. 10 O Secretário Executivo da Corregedoria deverá ser funcionário efetivo e estável da Administração Pública, portador de diploma de nível universitário, de

inidoneidade moral e reputação ilibada.

Art. 11 Compete ao Secretário Executivo da Corregedoria da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito.

I- Exercer as atividades que lhe foram atribuídas pelo Corregedor Geral da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito.

II- coordenar as atividades da Corregedoria da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito.

Art. 12 O Secretário Executivo da Corregedoria substituirá o Corregedor, nos casos de impedimento, férias, licença médica, licença especial ou qualquer outro afastamento, acumulando os dois cargos.

Art. 13 O Prefeito Municipal, na hipótese excepcional de impedimento do Corregedor e do Secretário Executivo da Corregedoria, designará para assumir interinamente a função de Corregedor, um substituto, desde que atendidos os requisitos dispostos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Art. 14 As Comissões Sindicante e Processante serão formadas por 03 (três) membros indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 15 Os membros das Comissões Sindicante e Processante deverão ser servidores efetivos e estáveis, portador de diploma de nível universitário, inidoneidade moral e reputação ilibada.

Art. 16 Compete às Comissões Sindicante e Processante da Guarda Municipal e Agentes de Trânsitos.

I- Processar por meio de suas Comissões, as sindicâncias e processos relativos às infrações administrativas atribuídas aos guardas municipais e agentes de trânsito.

II- Executar os serviços de suas Comissões.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 17 A Corregedoria da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito, de ofício ou mediante requisição do Secretário Municipal da Segurança Pública, poderá fiscalizar os integrantes do Quadro de Profissionais da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito, em qualquer dos seus escalões, para apurar irregularidades, quando em serviço.

Parágrafo Único. Do assunto de que trata o *caput* deste artigo será lavrado Relatório Circunstanciado e, qualquer irregularidade verificada deverá constar no respectivo documento para providências cabíveis.

Art. 18 A apuração preliminar de irregularidades, será realizada pelo Corregedor, quando chegar ao seu conhecimento qualquer notícia, informação ou denúncia de ato ilegal, arbitrário ou que contrarie o interesse público, praticado por qualquer integrante da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito.

Art. 19 Diante da necessidade de apurar qualquer das irregularidades de que trata o art. 18 desta Lei, o Corregedor cientificará imediatamente o Secretário Municipal da Segurança Pública dos procedimentos, diligências e medidas necessárias adotados.

§ 1º O Corregedor poderá requisitar ao Secretário Executivo da Corregedoria que o acompanhe nas diligências que se fizerem necessárias para os assuntos de que trata o art. 18 desta Lei.

§ 2º O Corregedor poderá requisitar o auxílio de viaturas, bem como dos grupos operacionais, para auxiliá-lo nas diligências e nas coletas preliminares das provas.

§ 3º O Poder Executivo poderá disponibilizar um veículo descaracterizado à Corregedoria da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito, para a realização dos seus

trabalhos e diligências veladas.

Art. 20 Da diligência efetuada, bem como de todos os atos praticados pelo Corregedor, com o escopo de apurar as irregularidades, será lavrado o respectivo Relatório Circunstanciado, remetendo cópia ao Secretário Municipal da Segurança Pública para as providências do artigo 22 ou do artigo 25.

SEÇÃO I
DA SINDICÂNCIA

Art. 21 A sindicância é o procedimento destinado à apuração, preparação e investigação preliminar das faltas funcionais, bem como do exercício irregular das atribuições dos servidores integrantes do Quadro de Profissionais de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 22 É de competência do Secretário Municipal da Segurança Pública através de Resolução, que deverá ser publicada no diário oficial do Município de Castro.

Art. 23 A Sindicância deverá respeitar todos os procedimentos, prazos e penalidades estabelecidos no Estatuto do Servidor Público Municipal, até que legislação própria regulamente a matéria.

SEÇÃO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 24 O Processo Administrativo Disciplinar – PAD, é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade dos servidores integrantes do Quadro de Profissionais de que trata o art. 2º desta Lei, por infração praticada no exercício de suas funções ou em razão dela, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo.

Art. 25 É de competência do Secretário Municipal da Segurança Pública encaminhar à Procuradoria Geral do Município a documentação necessária para as providências cabíveis no tocante à instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 26 O Processo Administrativo Disciplinar- PAD deverá respeitar todos os procedimentos, prazos e penalidades estabelecidos no Estatuto do Servidor Público Municipal, até que legislação própria regulamente a matéria.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 O tempo de serviço prestado pelos servidores lotados na Corregedoria, também, será considerado para efeito de contagem de experiência efetiva no desempenho de suas funções normais dos cargos em que estiverem investidos.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 16 de outubro de 2013.

REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL